



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502375-76.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados LEONARDO DE LIMA e LUCAS FARAGUTTI CONRADO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos dos réus e deram provimento ao da acusação para elevar as penas de Leonardo e Lucas para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66180

APELAÇÃO Nº 1502375-76.2023.8.26.0297

**APELANTES/APELADOS: LEONARDO DE LIMA; LUCAS FARAGUTTI
CONRADO; MINISTÉRIO PÚBLICO**

COMARCA: JALES

AÇÃO PENAL Nº 1502375-76.2023.8.26.0297

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ FÁBIO ANTONIO CAMARGO DANTAS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Apelações. Tráfico de Drogas. Recurso dos réus não provido e recurso do Ministério Público provido.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pelos réus e pelo Ministério Público contra sentença condenatória por tráfico de drogas, com pena inicial de cinco anos e dez meses de reclusão.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a suficiência das provas para condenação, a alegação de perseguição policial, e a adequação das penas impostas, especialmente quanto à reincidência.

III. Razões de Decidir

3. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais, foram consideradas suficientes para a condenação, não havendo elementos para absolvição ou desclassificação.

4. A alegação de perseguição policial não foi comprovada, sendo a prisão resultado de investigação legítima.

5. As penas foram ajustadas para incluir aumento por reincidência, conforme recurso do Ministério Público, sem configurar bis in idem.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento aos recursos dos réus e dá-se provimento ao da acusação

para elevar as penas.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas suficientes. 2. A alegação de perseguição policial não se sustenta. 3. A pena é ajustada para incluir aumento por reincidência.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, arts. 33 e 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 788.613/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023.

STJ, AgRg no REsp 1994397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022.

Cuidam estes autos de apelações interpostas por LEONARDO DE LIMA, LUCAS FARAGUTTI CONRADO e pelo representante do Ministério Público contra a sentença de fls. 248/294, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales, julgou procedente ação penal, condenando LEONARDO E LUCAS a cumprirem, em regime prisional inicial fechado, vedados recursos soltos, a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, e a pagarem 583 dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 22 de novembro de 2023, por volta de 13 horas, na Rua João Batista Colodetti, nº 72, COHAB Dercilio Joaquim de Carvalho, cidade e comarca de

Jales, quando LUCAS guardava, para entrega a consumo de terceiros, 472,42 gramas de maconha, e, em uma construção no Residencial Alpha Jales, cidade e comarca de Jales, quando LEONARDO trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 717 gramas de maconha, substância entorpecente, que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustenta, em resumo, o Ministério Público (fls. 307/311), que a reincidência deve ser utilizada para aumento da pena na segunda etapa do cálculo, não configurando *bis in idem* no impeditivo de reconhecimento do tráfico privilegiado.

Os réus, por sua vez (fls. 354/365), impugnam as palavras dos policiais militares, insistindo que eles podem ter plantado as drogas. Argumentam que a ausência de prova de abuso ou agressão não descarta a possibilidade de sua ocorrência. Ponderam que abusos foram ignorados sem que houvesse uma investigação imparcial. Questionam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegam que não foram ouvidas testemunhas adicionais ou realizada investigação independente para verificar os abusos. Na dúvida, devem ser absolvidos. Subsidiariamente, impugnam o aumento da pena-base somente com base na quantidade da droga, sem verificação de antecedentes, periculosidade,

personalidade, motivos, efetivo prejuízo à saúde pública ou outros danos. Afirmam que a pena deve ser proporcional ao dano e ao papel desempenhado pelos réus.

Os recursos foram regularmente processados, colhendo-se, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento, exclusivamente, do apelo ministerial (fls. 401/409).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão, das fotografias dos objetos apreendidos, do auto de constatação provisória e do laudo que atesta a natureza entorpecente da substância apreendida (fls. 43/44, 35/40, 51/57 e 123/125, respectivamente).

No que concerne à autoria, no flagrante, Leonardo e Lucas permaneceram em silêncio (fls. 5/8).

Em Juízo, Lucas disse que sua casa foi invadida dias antes. Na data dos fatos ouviu um barulho, foi ver o que era e foi rendido por policiais armados, que diziam que não conseguiria fugir de novo e revistaram sua casa. Oleno entrou com uma sacola, declarando que havia encontrado drogas e o colocaria na prisão sempre que fosse libertado, pois fez sua família sofrer. Negou o encontro de

maconha em sua gaveta. Acredita que os policiais que foram a sua casa no dia 1º e no dia 22 eram os mesmos que sofreram o acidente em setembro e que eles tenham raiva de si. Não presenciou a prisão de Leonardo (fl. 245).

Sob o crivo do contraditório, Leonardo explicou que estava trabalhando normalmente no condomínio, onde entrou com seu próprio documento. Foi avisado por sua advogada que havia mandado de prisão preventiva. Resolveu terminar o dia de trabalho. Os policiais chegaram, com armas nas mãos, e o prenderam. Não reagiu. Mostrou o carro. A chave estava no contato. Ao saírem do condomínio, o policial Oleno o coagiu dizendo que iria fazer sua família sofrer (em reação ao sofrimento incutido em razão de um acidente após perseguição). Fingiu estar passando mal para parar de apanhar. Oleno, então, sacou um tijolo de maconha e o acusou de tráfico, dizendo, ainda, que sempre o levaria de volta para a cadeia quando saísse (fl. 245).

O policial civil Oleno narrou que investigava Lucas Faragutti por ser o responsável pelo transporte de drogas para Jales havia três meses. No dia 20.09.2023, após perseguição veicular, o automóvel de Lucas conseguiu fugir, causando o capotamento da viatura e lesões graves em Oleno e outro policial. Foi emitido mandado de busca, que resultou na apreensão de drogas quinze dias antes deste fato, mas os investigados não foram localizados. Na data

destes fatos, Oleno e o investigador de polícia Eduardo foram até a casa de Lucas cumprir mandados de prisão expedidos contra os acusados Lucas Faragutti e Leonardo de Lima (processo nº 1502155-78.2023.8.26.0297), em razão de suspeita de serem traficantes na região. Viram Lucas entregar algo a uma pessoa com trejeitos de usuário, que logo fugiu ao ver a viatura. Os agentes públicos entraram na casa. Lucas tentou correr para o fundo, mas foi preso por Igor. Em revista no imóvel foram encontradas 40 porções de maconha prontas para a venda, na gaveta do quarto do réu. Em seguida, os policiais foram até uma casa no condomínio Alpha Jales, onde receberam informações de que Leonardo estaria trabalhando. As investigações apontavam que ele carregada drogas para revenda em seu automóvel. Ele estava na frente de uma das casas e não se alterou com sua chegada. Em revista no carro, os agentes públicos encontraram um tijolo de maconha sob o tapete no assoalho (fls. 2/4).

Em Juízo, o policial Oleno acrescentou que, na data dos fatos, prenderam Lucas e apreenderam maconha após ver um possível ato de venda com um possível usuário, que não foi abordado. A maconha estava numa gaveta de roupas da filha. Em seguida, policiais foram ao condomínio onde Leonardo trabalhava. Já tinham a informação de que ele ia trabalhar, saía para almoçar e voltava, o que não era comum entre os trabalhadores do local, mas facilitava o trânsito de entorpecente, pois ninguém desconfiaria que tivesse

entorpecente ao sair do condomínio. Leonardo tentou negar possuir o automóvel, mas os policiais já sabiam, pois o veículo estava cadastrado na portaria do condomínio. O policial Eduardo informou, pelo comunicador de rádio, que encontrou um tijolo de maconha sob o tapete do carro. Havia pessoas a cerca de vinte metros de distância. Neste momento, Leonardo disse “a casa caiu”. Oleno declarou ter pena da situação, que envolve esposas e filhos pequenos dos réus (fl. 245).

Em Juízo, o investigador Eduardo confirmou seu relato inicial e acrescentou que o cheiro de maconha no automóvel de Leonardo era forte (fl. 245).

A testemunha Aguinaldo afirmou que Leonardo trabalhava para si havia cerca de três meses. Ele entrava no condomínio com o RG de Aguinaldo. Ele não ficava saindo e voltando. Os policiais chegaram e levaram Leonardo e o carro dele. Foi tudo muito rápido. O policial deu partida no carro de Leonardo e foi embora. Leonardo já sabia que seria preso. Não havia venda de droga dentro do condomínio, mesmo porque era de moradores importantes como juízes, promotores e advogados. Tinha pedreiro na frente do carro de Leonardo (fl. 245).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

É preciso ter em mente que, por

óbvio, a investigação que recaía sobre os réus era feita por uma equipe desde o princípio, sem mudança de personagens. Assim, os agentes que capotaram a viatura em perseguição aos acusados no mês de setembro e apreenderam drogas (processo nº 1502021-51.2023.8.26.0297) poderiam e deveriam ser os mesmos que continuaram com as diligências que culminaram na apreensão de drogas no dia 1º.11.2023, via mandado de busca e apreensão (processo nº 1502155-78.2023.8.26.0297), que, inclusive, nem gerou outra ação penal. E, depois, em razão desta apreensão, finalmente foi expedido mandado de prisão, que culminou na prisão dos apelantes que, coincidentemente, também estavam com mais entorpecente, no dia 22.11.2023, data dos fatos apreciados nesta ação penal.

Não se vislumbra, então, a perseguição imputada ao policial Oleno somente porque se acidentou e sua família sofreu sua recuperação consigo. Aliás, nada foi apontado neste sentido. Oleno, inclusive, disse sentir pena da situação da família dos réus em razão das repetidas prisões deles com grande quantidade de entorpecente.

Anota-se que prender criminosos não é perseguição. É cumprimento do dever legal do policial.

Quanto à alegação de que as drogas podem ter sido plantadas, não é o que se constata nos autos.

Os agentes públicos estavam cumprindo mandados de prisão. Não havia, então, a menor necessidade de plantar drogas e forjar mais um delito. A prisão em flagrante por novo tráfico foi totalmente circunstancial. Em relação a Lucas, se deu imediatamente após a presença de um possível ato de entrega de entorpecente a um usuário, com fuga do usuário e de Lucas, a justificar uma rápida busca no imóvel e o encontro de 40 porções de maconha em uma gaveta no quarto. E, em relação a Leonardo, também se deu imediatamente após o anúncio da prisão por mandado e o ingresso no automóvel dele, com forte odor de maconha, resultando no seguido ato de encontro de um tijolo de maconha sob o tapete. O encontro não foi anunciado publicamente, mas via rádio, entre policiais, com a rápida retirada do réu, do carro e da droga de dentro do condomínio residencial em que prestava serviço. Situação que se coaduna perfeitamente, inclusive, com a descrição dada pelo empregador Aguinaldo, que disse que tudo foi muito rápido e que ninguém viu a droga.

Nenhuma lesão ou agressão foi reportada nem na delegacia nem ao médico perito que fez o exame de corpo de delito no IML (fls. 119/122), tampouco levada à Corregedoria, pelo que a prova em sentido contrário, agora, cabe a quem alega. O poder público realizou a investigação dos crimes que lhe competiam e trouxe provas confirmatórias da autoria e da materialidade. Se a defesa queria outra investigação, imparcial, independente, deveria ter

feito por sua conta, a fim de produzir as provas que contrariassem as da acusação.

Anote-se. Não é a falta de prova da inocência que está levando os réus à condenação, mas sim a suficiência e exaustão de provas da responsabilidade penal.

Isso sem nem mencionar que ambos os réus são reincidentes específicos (fls. 174/175 e 183/184), o que traz mais prestígio ainda às coesas e harmônicas palavras dos policiais.

E, pela quantidade de droga, a forma como estava acondicionada e a descrição dada ao evento pelos policiais, é inegável a caracterização do tráfico, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas merecem reparo, mas nos termos propostos pelo Ministério Público.

O magistrado fixou a base em um sexto acima do mínimo em razão da elevada quantidade de droga (472,42 gramas de maconha com Lucas; 717 gramas de maconha com Leonardo). Em seguida, anotou a reincidência, mas não impôs aumento algum, para não acarretar *bis in idem*, já que a reincidência justificou o não reconhecimento do tráfico

privilegiado. Penas finais de cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Réus e Ministério Público querem reforma. A pena-base foi corretamente imposta. Trata-se de excessiva quantidade de maconha, para qualquer dos réus. E este foi o único critério de aumento da pena-base. Se fossem verificados antecedentes, periculosidade, personalidade, motivos, efetivo prejuízo à saúde pública ou outros danos, possivelmente o aumento seria maior, já que um sexto é a fração mínima normalmente usada para aumento de pena.

Aliás, os antecedentes de ambos já foram anotados como reincidência, o que denota periculosidade e personalidade deturpada. O efetivo prejuízo à saúde ou outros danos decorrem do próprio tipo penal, que não exige resultado algum, sendo o dano presumido e conhecido mundialmente, constituindo preocupação que destrói famílias inteiras. A se adentrar nesta questão, arrisca-se dizer que a pena poderia, inclusive, ser maior ainda.

Mantida a pena-base, dá-se provimento ao recurso da acusação para aplicar aumento de um sexto pela reincidência específica dos dois réus, o que não configura, sobremaneira, *bis in idem*.

Nesse sentido:

“No que tange à alegação de bis in idem,

a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "não há se falar in bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedira a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 788.613/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Com o acréscimo de um sexto pela reincidência de ambos, as penas ficam em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pagamento de 680 diárias, na base.

O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado, em face da natureza do crime, que revela a periculosidade concreta dos agentes, a reincidência específica e a quantidade das penas, circunstâncias que geram instabilidade em inúmeros lares, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é compatível solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os traficantes de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só,

revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 386/391), analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...)."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão ao longo da instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos dos réus e dá-se provimento ao da acusação para elevar as penas de Leonardo e Lucas para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, no piso.

XAVIER DE SOUZA

Relator